

**DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
IMPETRADO PELO EMPRESA LICITARE,
PRODUTOS MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA
LICITAÇÃO:**

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº
90009/2024

OBJETO: FORNECIMENTO, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA, PARA USO EM SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS E MÚLTIPLO USO, VISANDO ATENDER DEMANDAS DE MUNICÍPIOS, ASSOCIAÇÕES, COOPERATIVAS E DE OUTRAS AÇÕES NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF, NO ESTADO DA BAHIA, SOB A GESTÃO DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF.

IMPETRANTE: Licitare, Produtos Materiais e Serviços Ltda, CNPJ: 18.641.075/0001-17.

RELATÓRIO DE ANÁLISE

1. OBJETIVO:

Analisar o Pedido de Impugnação do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024, apresentado pela empresa Licitare, Produtos Materiais e Serviços Ltda, que tem como objeto o fornecimento de reservatórios de água, para uso em sistemas de abastecimento de água, arranjos produtivos locais e múltiplo uso, visando atender demandas de municípios, associações, cooperativas e de outras ações na área de atuação da CODEVASF, no estado da BAHIA, sob a gestão da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF.

O Edital foi publicado no Diário Oficial da União no dia 20 de agosto de 2024, com data de recebimento das propostas financeiras e documentos de habilitação no sítio www.gov.br/compras.

A sessão pública de abertura das propostas está marcada para o dia 30 de agosto de 2024, a partir das 09h00min (nove horas).

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido de impugnação do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024 interposto foi endereçado tempestivamente ao Pregoeiro, em conformidade ao subitem 5.2.1. do Edital.

A impetrante apresentou o pedido de impugnação e a CODEVASF se manifestou sobre o assunto, conforme veremos adiante, de acordo com o previsto no subitem 5.2.2 do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024.

3. DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

De um modo geral, a impetrante alega o seguinte:

- Que no edital consta a ausência da cota reservada de 25% (vinte e cinco por cento) para Microempresas ME e Empresas de Pequeno Porte EPP, nos seguintes itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico conforme na planilha retirada do próprio edital;
- Não houve destinação de itens para contratação exclusiva de microempresas e/ou empresas de pequeno porte, contrariando o determinado no DECRETO Nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, conforme previsto na regulamentação da Lei 123/2006.

4. ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Primeiramente cabe ressaltar que no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2024 já consta a justificativa da não utilização da reserva de cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no Art. 8º, do Decreto 8.538/2015, conforme podemos verificar abaixo:

Justificativa constante no TR: Considerando as experiências das licitações anteriores da 2ª SR (Editais PE nº 16/2020, 06/2021 e 01/2022), verificou-se que nesses editais os preços ofertados para os itens destinados à referida cota ficaram bem superiores aos das cotas principais, **demonstrando não ser uma prática vantajosa para a administração pública**, o estabelecimento dessas cotas, e que isso compromete o planejamento das aquisições da CODEVASF. Também é importante frisar, que os órgãos fiscalizados da CODEVASF, por exemplo, a CGU, tem questionado o estabelecimento dessas cotas nos editais da CODEVASF, sem que a nossa empresa apresentasse uma justificativa plausível para a definição dessas cotas. Além disso, em virtude da grande quantidade de reservatórios de água que a CODEVASF vem licitando ao longo desses anos, foi observado que os próprios fabricantes de caixas (Fortlev, Bakof, FIBER TANK, etc.) foram os licitantes vencedores, com custos bem inferiores aos preços ofertados pelas microempresas e empresas de pequeno porte nos quantitativos reservados na cota de até 25%. Assim, a área técnica considerando a natureza do objeto a ser licitado, e os argumentos apresentados acima, entende que o estabelecimento de cota de até 25% para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, gera prejuízo para o escopo da licitação, e, portanto, para a administração pública.

Essa justificativa está amparada legalmente pelos Art. 8 e 10 do DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015, conforme podemos verificar abaixo:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto**, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

De acordo com o Art. 8 a cota de até 25% deverá ser utilizada, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto**. Nas licitações anteriores, de contratações similares da CODEVASF, Editais PE nº 16/2020, 06/2021 e 01/2022, foi observado que a utilização da cota de até 25% não trouxe vantajosidade para a administração pública, já que os preços dos itens das cotas ficaram superiores aos das cotas principais.

Já de acordo com o Art. 10, a utilização de cotas exclusivas à participação de microempresas e empresas de pequeno porte previstas nos 6º ao art. 8º **não se aplica quando não for vantajoso para a administração pública**. E a 2ª Superintendência Regional da CODEVASF tem observado que nos últimos editais a utilização de cotas não tem sido vantajoso para a administração pública, já que os preços unitários dos itens destinados às cotas ficaram superiores aos preços das cotas principais.

Ainda de acordo com o previsto no § 1º do Art. 8 DECRETO Nº 8.538/2015 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2024 não há vedação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte no Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2024.

Portanto, o próprio DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015 prevê dispositivos, nos quais a administração pública, mediante justificativa, que o caso em questão do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2024, pode justificar a não utilização das cotas exclusivas/de até 25% dos quantitativos destinadas à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto acima, **negamos provimento à impugnação**, por não vislumbrar razões legais que macule o procedimento licitatório do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2024, à luz das condições fixadas no referido Instrumento Convocatório, da Lei n.º 13.303/2016, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, do Decreto nº 8.538/2015 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, **considerando, portanto, que não há nenhum fato novo que motive a reformulação das condições fixadas no Edital e no Termo de Referência que o integra.**

Bom Jesus da Lapa – BA, 28/08/2024.

**Via original assinada e anexa aos autos do processo nº 59520.001285/2024-
55-e**

AFRÂNIO RODRIGUES CORSINI

Pregoeira Determinação nº 305/2024